



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.032,

de 24 / 06 / 2013

VETO PARCIAL
REJEITADO

Vencimento
10 / 08 / 13

Manfredi
Diretoria Legislativa
27/06/2013

Processo: 66.475

PROJETO DE LEI Nº. 11.229

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

Arquive-se

Manfredi
Diretoria Legislativa
27/08/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fc 027
06.48
0

PROJETO DE LEI Nº. 11.229

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora 06/02/2013	Para emitir parecer: <i>Wllanfredi</i> Diretor 06/02/13	CJR CDCIS Parecer CJ nº 29	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 14/02/13	☐ avoco ☒ <i>Pacheco</i> <i>Wllanfredi</i> Presidente 14/02/13	☒ favorável ☐ contrário <i>Wllanfredi</i> Relator 14/02/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 14
A CDCIS. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 19/02/2013	☒ avoco ☐ <i>Pacheco</i> <i>Wllanfredi</i> Presidente 19/02/13	☒ favorável ☐ contrário <i>Wllanfredi</i> Relator 19/02/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 21
Veto Parcial À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 02/07/2013	☐ avoco ☒ <i>Pacheco</i> <i>Wllanfredi</i> Presidente 02/07/13	☐ favorável ☒ contrário <i>Wllanfredi</i> Relator 2/7/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício 676 129/2013 - VETO PARCIAL
À Consultoria Jurídica.
Wllanfredi
Diretora Legislativa
27/06/2013
03187



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
15/02/2013

ps 03
645
8

PP 57/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 06/FEV/2013 15:14 000066475

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CR. COGJS
Presidente
14/02/2013

APROVADO
Presidente
04/06/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.229
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

Art. 1º. O estabelecimento onde haja vaga de estacionamento reservada para idoso e/ou deficiente físico fiscalizará a sua correta utilização.

Parágrafo único. Constatado o uso irregular, aplicar-se-á a medida socioeducativa denominada "ESTACIONE CONSCIENTE", criada pela Lei nº. 7.286, de 29 de maio de 2009, com a alteração introduzida pela Lei nº. 7.809, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/02/2013


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



(PL nº. 11.229 - fls. 2)

Justificativa

Nesta proposta, o fundamento fático é permitir a acessibilidade dos idosos e dos deficientes físicos aos estabelecimentos comerciais do Município, sendo certo que o fundamento jurídico está encerto no art. 13, I, e no art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Por isso, conto com o apoio dos nobres Pares a fim de que esta iniciativa seja aprovada.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



(Proc. 56.412)

LEI N.º 7.286, DE 29 DE MAIO DE 2009

Cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de maio de 2009 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada a campanha "MULTA MORAL", de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º. Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão apar neles, em espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, sua publicidade, respeitada a legislação correlata em vigor.

§ 3º. A distribuição far-se-á:

I – pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

II – em:

a) áreas de estacionamento público e privado;

b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) eventos públicos;

d) estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental,

médio e superior;

e) igrejas;

f) outros locais a critério dos interessados;

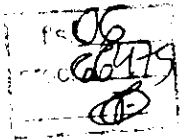
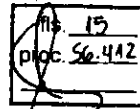
III – pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo

ou motorista infrator.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

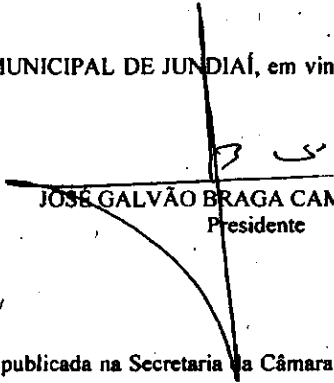


(Lei nº. 7.286/2009 - fls. 2)

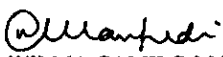
Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

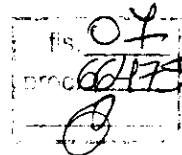
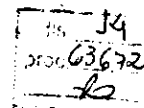
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e nove (29/05/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de dois mil e nove (29/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI N.º 7.809, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei 7.286/09, que cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes, para redenomina-la "ESTACIONE CONSCIENTE"; e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 7.286, de 29 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação à ementa:

"Cria a campanha educativa 'ESTACIONE CONSCIENTE', de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes." (NR);

II – nova redação ao art. 1º. *caput* e ao inciso III de seu § 3º.:

"Art. 1º. É criada a campanha 'ESTACIONE CONSCIENTE', de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

(...)

§ 3º. (...)

(...)

III – pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada ou por qualquer pessoa interessada, junto ao veículo ou motorista infrator." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

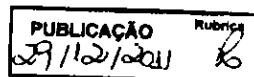
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod 3



08
2545
C

Capítulo II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 14, de 13 de outubro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

XIII - aprovar e alterar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;

XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar por lei de sua iniciativa:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Código Sanitário Municipal;

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta.

- ♦ *artigo, incisos e parágrafo único com redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 5, de 27 de março de 1991; e pela Emenda à LOJ nº. 52, de 1º. de dezembro de 2009.*

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

§ 1º. As leis que exigem para sua aprovação a maioria de dois terços são as seguintes:

- I - Plano Diretor do Município;
- II - Código Ambiental e Lei de Proteção dos Mananciais;
- III - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores.

- ♦ *o parágrafo único foi convertido em § 1º. pela Emenda à LOJ nº. 5, de 27 de março de 1991; e teve a sua redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 52, de 1º. de dezembro de 2009.*

§ 2º. Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo de particular.

- ♦ *§ 2º. e suas alíneas foram acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 5, de 27 de março de 1991.*

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

- ♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 12, de 28 de junho de 1994.*

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

- ♦ *o art. 47 e seus itens foram revogados pela Emenda à LOJ nº. 14, de 13 de outubro de 1994.*

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 29**

PROJETO DE LEI Nº 11.229

PROCESSO Nº 66.475

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir norma prevendo fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial, apresentada em caráter geral e sentido abstrato, reportando-se à Lei 7.286, de 29 de maio de 2009, alterada pela Lei 7.809, de 23 de dezembro de 2011, que trata da medida socioeducativa "Estacione Consciente", intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido entendemos tratar-se de norma afeta ao código de posturas municipais, e não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

RSV



11
66475

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.475

PROJETO DE LEI Nº 11.229, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

PARECER Nº 14

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 29, de fls. 10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva estabelecer que a fiscalização do uso de vaga reservada a idoso em estabelecimento comercial seja feita pelo comerciante, tratando de norma de caráter genérico e abstrato que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

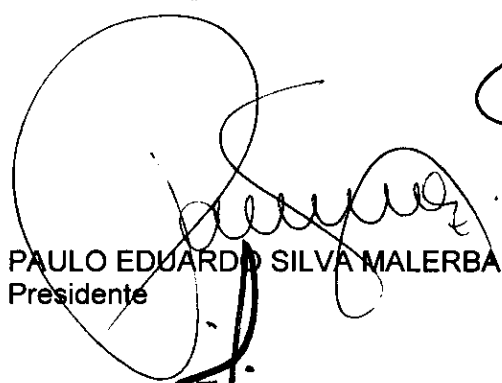
Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2013.

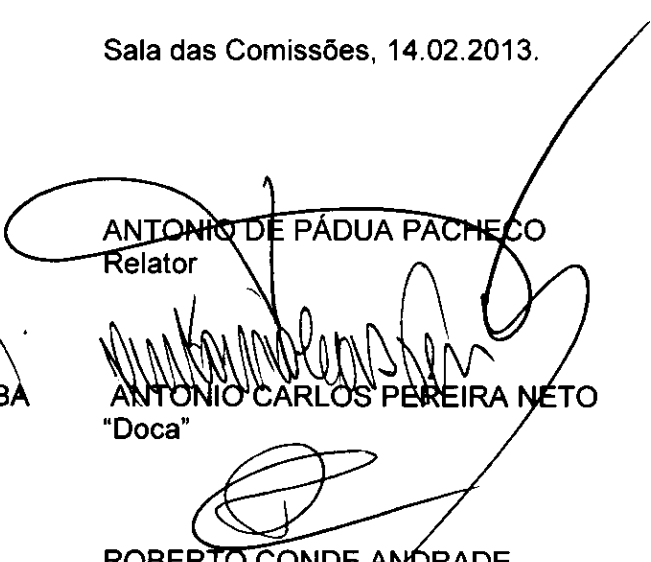
APROVADO

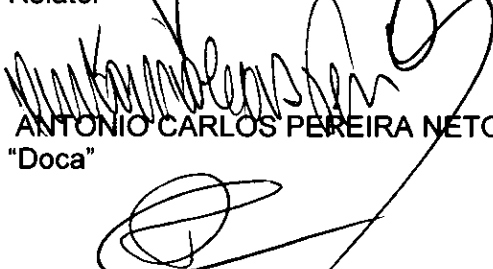
19/02/13


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

RSV


ANTONIO DE PÁDUA PACHECO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



12
66475

COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 66.475

PROJETO DE LEI Nº 11.229, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

PARECER Nº 21

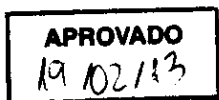
A propositura em evidência está revestida da melhor boa intenção do legislador, conforme ele bem expressa nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 04, onde esclarece que o intuito é permitir a acessibilidade dos idosos e dos deficientes físicos aos estabelecimentos comerciais do Município sem qualquer constrangimento, defendendo a necessidade de promover meios, pelo comerciante, para coibir atos apropriação de vagas de estacionamento a eles destinadas por pessoas que não se enquadram no tipo descrito na legislação.

A defesa dos direitos, cidadania e segurança urbana constitui quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, ao nosso ver, não importará maiores ônus para o Município, muito pelo contrário, já que se está prevendo a imposição de medida sócio-educativa denominada “Estacione Consciente”, objeto da Lei 7.286/09, alterada pela Lei 7.809/11, em face da prática discriminatória.

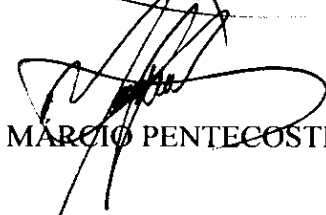
Isto posto, acolhemos, portanto, a iniciativa, e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

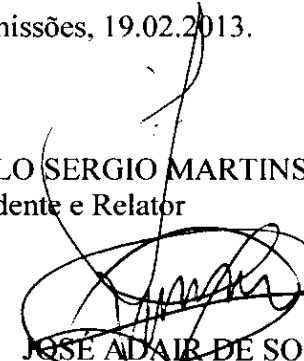
Sala das Comissões, 19.02.2013.

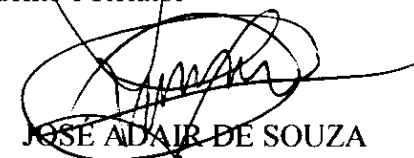



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

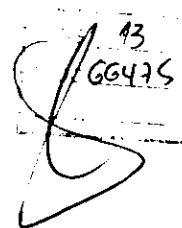

MARCIO PENTECOSTES DE SOUSA

RSV

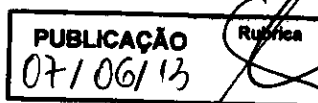

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUZA


CELSON LUIZ ARANTES



proc. 66.475



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.229

Prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de junho de 2013 o Plenário aprovou:

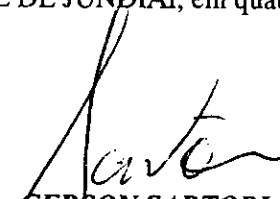
Art. 1º. O estabelecimento onde haja vaga de estacionamento reservada para idoso e/ou deficiente físico fiscalizará a sua correta utilização.

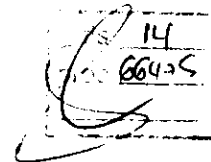
Parágrafo único. Constatado o uso irregular, aplicar-se-á a medida socioeducativa denominada “ESTACIONE CONSCIENTE”, criada pela Lei nº. 7.286, de 29 de maio de 2009, com a alteração introduzida pela Lei nº. 7.809, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e treze (04/06/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.229

PROCESSO Nº. 66.475

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06 / 06 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Antonio*

RECEBEDOR: *Selipe*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/06/13

W. M. F. de

Diretora Legislativa

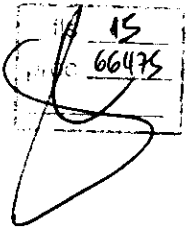


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 130/2013

Processo n.º 13.546-8/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/JUN/2013 14:03 000067420



Jundiaí, 24 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.032, objeto do Projeto de Lei nº 11.229, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

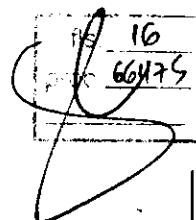
Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.032, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

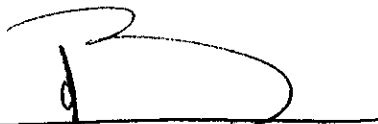
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de junho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O estabelecimento onde haja vaga de estacionamento reservada para idoso e/ou deficiente físico fiscalizará a sua correta utilização.

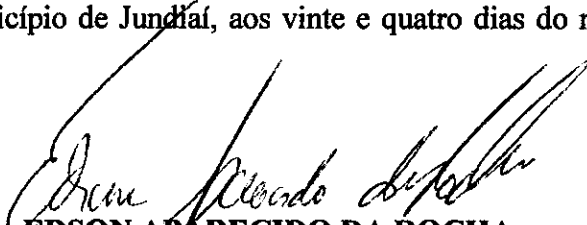
Parágrafo único. Constatado o uso irregular, aplicar-se-á a medida socioeducativa denominada “**ESTACIONE CONSCIENTE**”, criada pela Lei nº. 7.286, de 29 de maio de 2009, com a alteração introduzida pela Lei nº. 7.809, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Vetado.

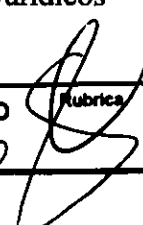
Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

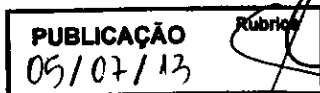

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1


PUBLICAÇÃO
28/06/13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

17
66415

Ofício GP.L nº 129/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/JUN/2013 14:03 00067419

Processo nº 13.546-8/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
02/07/2013

~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~

Jundiaí, 24 de junho de 2013.

REJEITADO

Presidente
06/08/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.229 aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 04 de junho de 2013 por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, prevê a fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial, sendo que o Veto Parcial apostado reporta apenas ao art. 2º da propositura:

“Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei.”

A iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

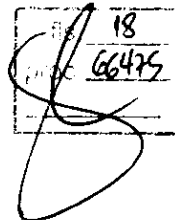
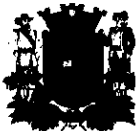
“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

[Handwritten signature]



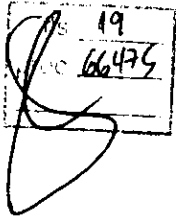
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR,
PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A
COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E
SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS
DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E
ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS -
ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA -
INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO
PROCEDENTE. *É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**. ”*





Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 187

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.229

PROCESSO Nº 66,475

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial, por considerar o art. 2º, que se reporta a regulamento a ser baixado pelo Executivo, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, vez que, nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

4. Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello,¹ "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos".

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se

Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

1 **Informações sobre o texto**

RIBEIRO, Livia Marcela Benício. O poder regulamentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.



5. Face o exposto, e considerando que a regulamentação de lei é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, conforme o estudo ofertado, opinamos pela rejeição do veto parcial. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

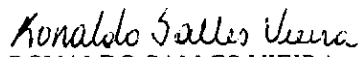
6 O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

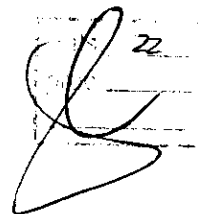
S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



VETO PARCIAL AO PL Nº 11.229

PROCESSO Nº 66.475

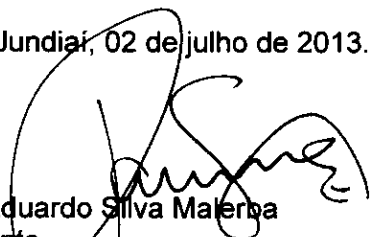
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 162**

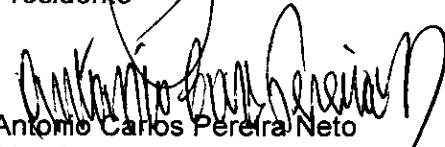
O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial, por considerar o art. 2º, que se reporta a regulamento a ser baixado pelo Executivo, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/19.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica e rejeitamos o veto oposto pelo Alcaide, por entendermos que a manutenção do projetado art. 2º não afeta o poder regulamentar do Poder Executivo.

Posto isso, somos contrários ao veto oposto pelo Alcaide.

Jundiaí, 02 de julho de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malena
Presidente


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio de Padua Pacheco
Relator

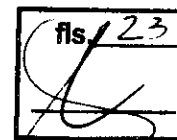

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

02/07/13



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 359/2013
proc. 66.475

Em 07 de agosto de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.229** (objeto do Of. GP.L. n.º 129/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 06 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

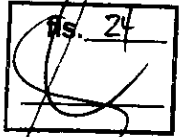
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Assinatura	<i>Selipe</i>
Nome	
Identidade	
Em 08/08/13	

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



proc. 66.475

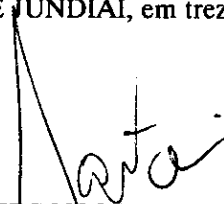
LEI Nº. 8.032, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

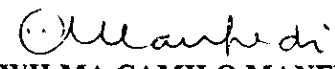
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 06 de agosto de 2013, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

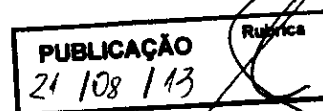
Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e treze (13/08/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

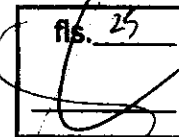
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de agosto de dois mil e treze (13/08/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 361/2013
Proc. 66.475

Em 13 de agosto de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

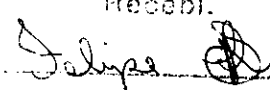
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia de dispositivo da **LEI Nº. 8.032** promulgado por esta Presidência na presente data, objeto veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recobi.
Ass. 
Nome.
Identidade
Em 14/08/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.229

Juntadas:

fls. 02/09 em 07/02/13; fls. 10 em 08/02/2013 rph; fls.
09/10 em 19.02.13 = fls. 11/12 em 19.02.13 rph fls. 13/14 em
07.06.13 fls. 15/19 em 27.06.13 fls. 20/21 em 27/06/2013 rph
fls. 22 em 03.07.13 fls. 23 em 09.08.13 fls. 24/25 em 14.08.13

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 11229/2013 **Data:** 06/02/2013 **Processo:** 66475
Assunto: Prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.
Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	07/02/2013	Parecer CJ nº 29	08/02/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	14/02/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	14/02/2013	Parecer nº 14 - Antonio Pacheco (favorável) - aprovado	19/02/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	15/02/2013	IOM n.º 3.787	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CDCIS	19/02/2013	Parecer nº. 21 - Paulo Sérgio Martins (favorável) - aprovado	19/02/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA	04/06/2013	PROJETO APROVADO	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO	06/06/2013	enviado ao Executivo	

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Destinatário AUTÓGRAFO PUBLICADO	Dt Envio 07/06/2013	Resposta/Despacho IOM n.º 3.818	Dt Desp
Destinatário OF. GP.L. 130/2013	Dt Envio 27/06/2013	Resposta/Despacho Encaminha Lei	Dt Desp
Destinatário OF. GP.L. 129/2013	Dt Envio 27/06/2013	Resposta/Despacho recebe VETO PARCIAL	Dt Desp
Destinatário À DJ (VETO PARCIAL)	Dt Envio 27/06/2013	Resposta/Despacho Parecer CJ nº 187	Dt Desp 27/06/2013
Destinatário APRESENTADO À MESA - VETO PARCIAL	Dt Envio 02/07/2013	Resposta/Despacho	Dt Desp
Destinatário À CJR (VETO)	Dt Envio 02/07/2013	Resposta/Despacho Parecer nº_162 - Dr. Pacheco (contrário ao Veto) - aprovado	Dt Desp 02/07/2013
Destinatário VETO PUBLICADO	Dt Envio 05/07/2013	Resposta/Despacho IOM n.º 3.827	Dt Desp
Destinatário ORDEM DO DIA - VETO PARCIAL	Dt Envio 06/08/2013	Resposta/Despacho VETO REJEITADO	Dt Desp

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

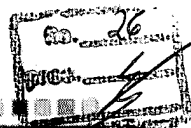
PROJETO DE LEI

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF. PR/DL 359/2013	08/08/2013	comunica Veto Parcial Rejeitado e reenvia o autógrafo ao Executivo	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF. PR/DL 361/2013	14/08/2013	envia cópia da norma ao Executivo	



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL

CADASTRO

AJUDA

Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
☒ Unificado ☐ Outros
Número do Processo: 2171002-48.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2171002-48.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8032/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
29/08/2016	Prazo
29/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 26/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2188
29/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 26/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2188
29/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 26/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2188
26/08/2016	☐ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
25/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
25/08/2016	☐ Despacho Vistos Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiá, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 8.032, de 24 de junho de 2013, que altera a Lei nº 6.874/07, que prevê fiscalização do uso de vaga reservado a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial. Indefero a liminar, na forma requerida por não vislumbrar, a princípio, a existência do fumus boni juris e o periculum in mora. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. Oficie-se ao requerido para prestar informações. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int.
24/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ANTONIO CARLOS MALHEIROS
24/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10371 - Antonio Carlos Malheiros



24/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
24/08/2016	Informação <i>Referente lei 8032/2013 que prevê fiscalização uso vaga reservada idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial Município Jundiaí.</i>
24/08/2016	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

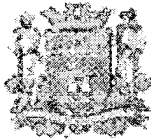
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

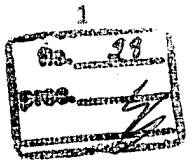
[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 1

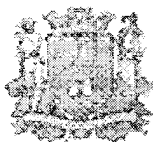


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

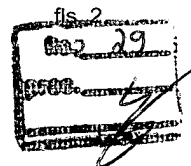
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão do artigo 2º da Lei Municipal n.º 8.032, de 24 de junho de 2013, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, prevê a fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial. Ocorre que seu art. 2º é inconstitucional.

Prevê o citado artigo:

“Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei.”

A Lei impugnada, ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias

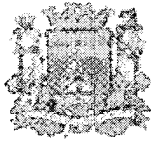
reflex - Zorelli

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que **impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito** (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº n° 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

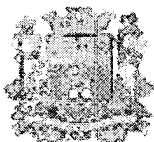
É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios

Paço Municipal Nova Jundiaí– Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Constituição Federal

Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual

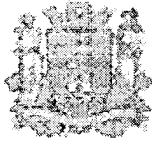
Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, resta evidente a inconstitucionalidade, de sorte que a lei deve ser expulsa do ordenamento jurídico Municipal.

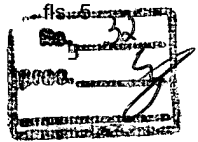
II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

- a) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- b) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- c) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



d) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional o artigo 2º da Lei Municipal n.º 8.032, de 24 de junho de 2013, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

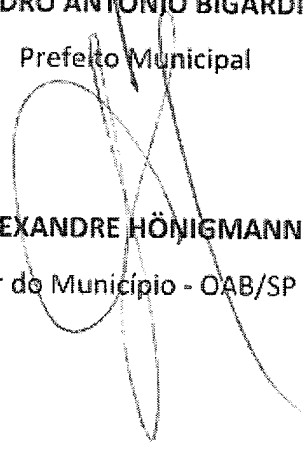
P. E. deferimento.

Jundiaí, 12 de agosto de 2016.



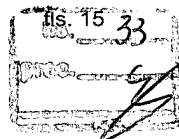
PEDRO ANTONJO BIGARDI

Prefeito Municipal



ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2171002-48.2016.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

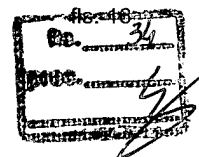
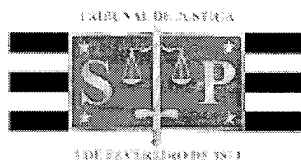
Vistos

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 8.032, de 24 de junho de 2013, que altera a Lei nº 6.874/07, que prevê fiscalização do uso de vaga reservado a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

Indefiro a liminar, na forma requerida por não vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Oficie-se ao requerido para prestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

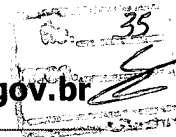
Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

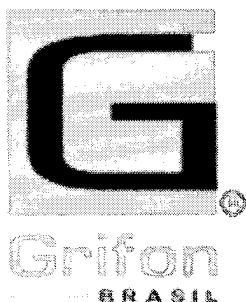
Antonio Carlos Malheiros
Relator

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Recorte enviado para você****De :** grifon@grifon.com.br

Sex, 26 de ago de 2016 10:24

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br**BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**

São Paulo, 26/08/2016

(11) 3186-8100

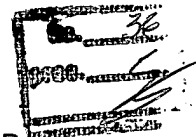
grifon@grifon.com.br**1 Avisos:****GRIFON ALERTA**

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

PARA**26/08/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI****SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2****Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores****Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309****DESPACHO**

26/08/2016-Nº 2171002-48.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 8.032, de 24 de junho de 2013, que altera a Lei nº 6.874/07, que prevê fiscalização do uso de vaga reservado a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial. Indefiro a liminar, na forma requerida por não vislumbrar, a princípio, a existência do fumus boni juris e o periculum in mora. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. Oficie-se ao requerido para



prestar informações. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Magistrado(a) Antonio Carlos Malheiros - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 52124202]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

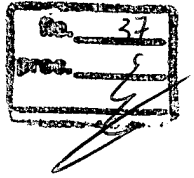
PROCESSOS ENTRADOS EM 24/08/2016

26/08/2016-2171002-48.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8032/2013; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 52124542]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP - CEP: 04.571-000

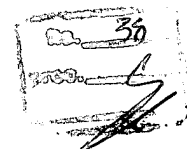
Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2171002-48.2016.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2171002-48.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8032/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

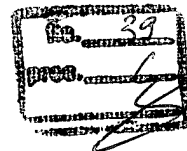
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**, e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.229, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 10 do PL), e pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação (fls. 11 do PL) e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana (fls. 12 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 66.475/2013, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2013, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls. 13/16 do PL).
3. O Alcaide, no prazo tempestivo, houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada (fls. 17/19 do PL), por considerar o artigo 2º, IX, ilegal e inconstitucional, cujo teor prescreve a regulamentação da lei por parte do Prefeito. A Consultoria Jurídica da Edilidade, porém, não acompanhou as razões apresentadas (fls. 20/21 do PL).
4. A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, elaborou parecer pela rejeição ao veto (contrário ao veto parcial oposto – fls. 22 do PL).
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 06 de agosto de 2013, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.032, de 24 de junho de 2013.

Eram as informações.



DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. Em síntese, o Autor desenvolve sua oposição aduzindo violação, por parte da norma em comento, à Lei Orgânica Municipal, o que faz cotejando os seguintes dispositivos normativos:

“Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.”

(Lei Municipal 8032/2013)

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

IX – expedir decretos e portarias.”

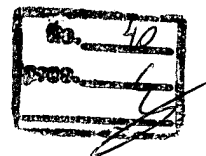
(Lei Orgânica Municipal)

6.1. Todavia, não há fundamento jurídico, nesta ação, para recepcionar semelhante argumento, como pretendemos demonstrar a seguir.

Da violação à lei municipal em sede de ADI

7. Em que pese a possibilidade de discussão acerca da suposta violação aludida, a presente ação não merece ser conhecida, vez que aponta para ilegalidade indicando afronta meramente indireta ao artigo 111 da Constituição Bandeirante. Nesse sentido, evocamos decisão deste E. Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.306/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em logradouros e vias públicas. Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Modificação por emendas parlamentares. **Alegações de violação a leis federais e à Lei Orgânica Municipal não podem ser conhecidas. Competência deste Órgão Especial restrita a questões de**

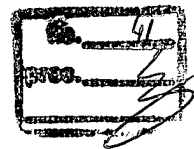


constitucionalidade. Conhecimento parcial da ação. Artigo 2º, inciso I; artigo 3º, inciso I; e artigo 6º representam exercício legítimo do poder de emenda garantido à Câmara Municipal, sem qualquer afronta à Constituição Estadual. Artigo 3º, inciso II, contudo, configura excesso do poder de emenda, por acarretar aumento de despesa em projeto de autoria do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, decorrente de violação a uma das limitações ao poder de emenda do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade nesse particular. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Na parte conhecida, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, **Órgão Especial**, rel. Des. **Márcio Bartoli**, ADI 22240006120148260000 SP, j. 11/03/2015, publicação 27/03/2015).

7.1. Outrossim, oportuno chamar decisão monocrática, também deste E. Tribunal, envolvendo o próprio Município de Jundiaí, que julgou extinto processo em decorrência de ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual. (**juntamos cópia**). Veja-se a ementa:

DECISÃO MONOCRÁTICA.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 2158748-43.2016.8.26.0000
Relator(a): Borelli Thomaz
Órgão Julgador: Órgão Especial
DECISÃO-O.E. Nº: 24.277
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.593, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí. Confronto da legislação impugnada com norma do Código Tributário Municipal (LCM 460/2008), **por denúncia de violação ao princípio da legalidade.** **Descabimento. Ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual.** Entendimento no C. Órgão Especial e no E. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito.



7.1.1. No corpo da decisão, o Exmo. Desembargador expôs a seguinte lição a respeito do tema:

*Como lecionam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, para se analisar sobre vício de inconstitucionalidade a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto constitucional; a **inconstitucionalidade reflexa, em que a análise da conformação com o ordenamento exige a prévia análise da legislação infraconstitucional, não é caso de ação direta.***¹

7.2. Semelhantemente, a discussão que envolve a norma municipal *sub judice* alcançaria a Constituição Estadual apenas de maneira reflexa, não consubstanciando, portanto, a afronta necessária para desenvolver a presente lide nos termos em que se apresenta. **Portanto, pela expressa extinção, sem julgamento de mérito, da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.**

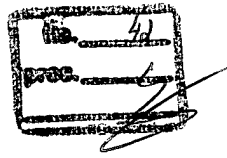
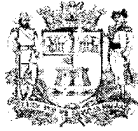
Da regulamentação da norma pelo Executivo Municipal

8. Como exposto, a eleição da via inadequada para impugnar a lei em análise constitui obstáculo que fulmina, em sede preliminar, as pretensões do Autor. Contudo, além disso, em caráter residual, os argumentos ofertados na exordial, pela inconsistência hermenêutica de que se revestem, não resistem diante da arguição de preceitos básicos. Senão, vejamos o que leciona a melhor doutrina.

8.1. Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello²: "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o

¹ MENDES, GILMAR Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1207.

² RIBEIRO, Livia Marcela Benício. **O poder regulamentar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.



Estado-Poder e terceiros, surgiu a necessidade de o Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos."

8.2 Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, o poder regulamentar consiste na *"atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la"*.

8.3. Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se *"como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução."*

8.4. Portanto, prestigiando a competência ínsita de que usufrui o Executivo Municipal para regulamentar determinadas normas, a Lei Orgânica de Jundiaí, mediante a Emenda 63 de 04 de junho de 2014 (**juntamos cópia**), fixou os prazos para regulamentação de normas pelo Executivo conforme a seguinte dicção:

1º. O inciso VI do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo,



houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada.

8.5. Logo, verifica-se que o Autor destaca do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, de maneira descontextualizada, apenas o inciso que, em tese, parece fundamentar sua pretensão, ignorando o inciso VI, que explicitamente extirpa qualquer possibilidade de alimentar tal discussão, posto que a regulamentação normativa figura como atribuição inerente aos atos do Executivo, no que tange ao processo legislativo.

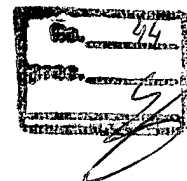
8.6. E mais, o exercício de tal atribuição (expedição de decreto/regulamentos de execução), previsto no artigo 84, IV, parte final da CRB e artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual³ é consectário lógico do exercício do poder de polícia, cuja extrapolação permite sua sustação pelo Poder Legislativo (artigo 49, inciso V, da CRB).

8.7. Logo, a citação de que cabe ao Poder Executivo externar seu poder regulamentar, nem de longe, significa a imissão em seara privativa do Alcaide, ao contrário, representa reconhecimento e respeito a tal prerrogativa. Portanto, *data venia*, sem nenhum sentido a presente ação.

³**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;" (NR)



CONCLUSÃO:

9. Por tais razões, requer seja processada para o fim de julgar improcedente a ação sem o julgamento do mérito.

10. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522 e Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061 e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

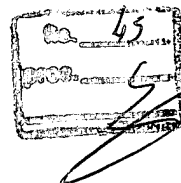
Jundiaí, 26 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2171002-48.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 26 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

76	10
5	

Processo 68.530

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 63, DE 04 DE JUNHO DE 2014

Fixa prazos para regulamentação de normas pelo Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em de 03 de junho de 2014, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O inciso VI do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e catorze (04/06/2014).

MESA

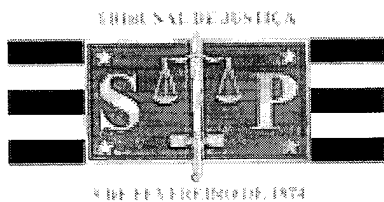
GERSON SARTORI
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS
Vice-Presidente

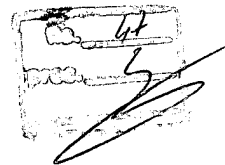
Prof. RAFAEL T. PURGATO
1º. Secretário

ROGERIO RICARDO DA SILVA
2º. Secretário

PUBLICAÇÃO	Rubrica
11/06/14	cm



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21710024820168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	26/08/2016 15:49:56

Partes

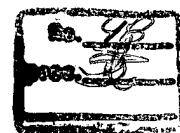
Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8032 2013.pdf
Procuração:	PROCURAÇÃO DA LEI 8032.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1:	Lei 8032 2013 - projeto de lei.pdf
Documento 2:	Emenda a Lei Orgânica n. 63 altera artigo 72, inciso VI.pdf
Documento 3:	Decisão monocratica extinção ADI inconstitucionalidade reflexa ou indireta.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000889250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2171002-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO E ADEMIR BENEDITO.

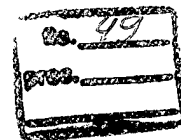
São Paulo, 30 de novembro de 2016.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 93



Direta de Inconstitucionalidade nº 2171002-48.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Voto nº 35.642

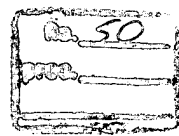
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º, da Lei nº 8.032, de 24 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que prevê fiscalização do uso de vaga reservado a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial – Contrariedade à Lei Orgânica - Ofensa reflexa que não autoriza o questionamento de constitucionalidade. Ação de inconstitucionalidade que deve ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 8.032, de 24 de junho de 2013, que altera a Lei nº 6.874/07, que prevê fiscalização do uso de vaga reservado a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 72, incisos IV da Lei Orgânica do Município e art. 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Determinado o processamento dos autos, indeferida a liminar requerida (fls. 15/16), vieram as informações (fls. 19/26).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação (fls. 78/85).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 73/76).

É o relatório.

Dispõe a norma guerreada:

Art. 1º - O estabelecimento onde haja vaga de estacionamento reservada para idoso e/ou deficiente físico fiscalizará a sua correta utilização.

Parágrafo único - Constatado o uso irregular, aplicar-se-á a medida socioeducativa denominada "ESTACIONE CONSCIENTE", criada pela Lei nº 7.286, de 29 de maio de 2008, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.809, de 23 de dezembro de 2011.

"Art 2º - O Executivo regulamentará a presente lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Recorte enviado para você



De : grifon@grifon.com.br

Sex, 09 de dez de 2016 09:49

Assunto : Recorte enviado para você

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br



BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 09/12/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

① Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

PARA

09/12/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

09/12/2016-Nº 2171002-48.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Magistrado(a) Antonio Carlos Malheiros - JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 2º, DA LEI Nº 8.032, DE 24 DE JUNHO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE ALTERA A LEI Nº 6.874/07, QUE PREVÊ FISCALIZAÇÃO DO USO DE VAGA RESERVADO A IDOSO E DEFICIENTE FÍSICO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA - OFENSA REFLEXA QUE NÃO AUTORIZA O QUESTIONAMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE DEVE



ATER-SE A CONTRASTES COM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 163,92 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 1 DE 18/02/2016 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 56948053]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

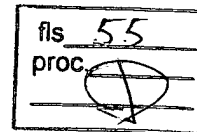
CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Formulário para Pesquisa

Seção:

Desquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 2171002-48.2016.8.26.0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2171002-48.2016.8.26.0000 Arquivado administrativo

Classe: Direção de Inconstitucionalidade

Área: Civil

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do origem: 1002/2013

Distribuição: Órgão Especial

Relator: ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números do 1ª Instância

Não há números do 1ª Instância para este processo.

Dados do Processo

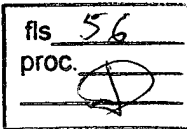
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honemann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as últimas

Data	Movimento
24/04/2017	☐ Processo encaminhado para o Arquivo Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. do Arquivo
24/04/2017	Processo encaminhado para o Arquivo Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. do Arquivo
12/12/2016	Publicado em Disponibilizado em 09/12/2016 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2256
09/12/2016	Prezo
09/12/2016	☒ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
07/12/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00755723-5 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 06/12/2016 19:26
06/12/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/12/2016 Tipo de publicação: Julgado Número do Diário Eletrônico: 2253
02/12/2016	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20160000889250, com 5 fls.
02/12/2016	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Pedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]



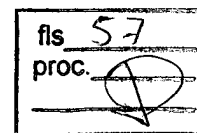
Data	Movimento
02/12/2016	☒ Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico</i>
30/11/2016	Negação de Seguimento
30/11/2016	Julgado <i>JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.</i>
21/11/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 18/11/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2242</i>
17/11/2016	Inclusão em pauta <i>Para 30/11/2016</i>
27/10/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
27/10/2016	☒ Expedido Relatório <i>Relatório do Voto</i>
27/10/2016	Conclusos para o Relator
27/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
27/10/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00652430-3 Tipo da Petição: Petição de PCJ Data: 26/10/2016 17:37</i>
10/10/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
10/10/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00608616-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/10/2016 10:54</i>
10/10/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
27/09/2016	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
12/09/2016	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
08/08/2016	☒ Expedido Mandado
29/08/2016	Prazo
29/08/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00501631-8 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2016 15:49</i>
29/08/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00501631-8 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2016 15:49</i>
29/08/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00501631-8 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2016 15:49</i>
29/08/2016	Contrito Social/Atos Constitutivos/Carta de Propositura Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00501631-8 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2016 15:49</i>
29/08/2016	Procuração Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00501631-8 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2016 15:49</i>
29/08/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00501631-8 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2016 15:49</i>
29/08/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
29/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 26/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2188</i>
29/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 26/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2188</i>
29/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 26/08/2016 Tipo de publicação: Estrados Número do Diário Eletrônico: 2188</i>
25/08/2016	☒ Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
25/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
25/08/2016	☒ Despacho <i>Vistos Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiá, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 8.032, de 24 de junho de 2013, que altera a Lei nº 6.874/07, que prevê fiscalização do uso de vaga reservada a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial. Indefero a liminar, na forma requerida por não vislumbrar, a princípio, a existência do fumus boni juris e o periculum in mora. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. Oficie-se ao requerido para prestar informações. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int.</i>
24/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>ANTONIO CARLOS MALHEIROS</i>
24/08/2016	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10371 - Antonio Carlos Malheiros</i>
24/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
24/08/2016	Informação <i>Referente lei 8032/2013 que prevê fiscalização uso vaga reservada idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial Município Jundiá.</i>
24/08/2016	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial - Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
------	------



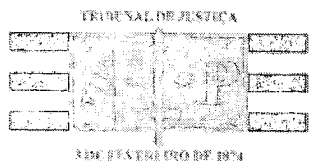
Data	Tipo
26/08/2016	Presta Informações
10/10/2016	Petições Diversas
26/10/2016	Parecer da PGJ
06/12/2016	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

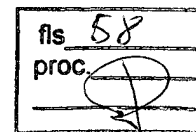
Participação	Magistrado
Relator	Antonio Carlos Malheiros (35.612)
2º	Moacir Peres
3º	Ferreira Rodrigues
4º	Péricles Piza
5º	Evaristo dos Santos
6º	Márcio Bartoli
7º	João Carlos Saletti
8º	Francisco Casconi
9º	Renato Sartorelli
10º	Carlos Bueno
11º	Ferraz de Arruda
12º	Arantes Theodoro
13º	Tristão Ribeiro
14º	Borelli Thomaz
15º	João Negrini Filho
16º	Sérgio Rui
17º	Ricardo Anafe
18º	Alvaro Passos
19º	Amorim Cantuária
20º	Beretta da Silveira
21º	Ricardo Negrão
22º	Paulo Dimas Mascaretti
23º	Ademir Benedito

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
30/11/2016	Julgado	JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Procs. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 2171002-48.2016.8.26.0009
 Classe – Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Relator(a): Antonio Carlos Malheiros
 Órgão Julgador: Órgão Especial
 Comarca de Origem: São Paulo
 Vara de Origem: Vara de Origem do Processo Não informado

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/02/2017.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de abril de 2017

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº 11.229

Juntadas:

fls. 02/09 em 07/02/13; fls. 10 em 08/02/2013; fls.
09/10 em 19.02.13 = fls. 11/12 em 19.02.13 fls. 13/14 em
07.06.13 fls. 15/19 em 27.06.13 fls. 20/21 em 27/06/2013
fls. 22 em 03.07.13 fls. 23 em 09.08.13 fls. 24/25 em 14.08.13
Fls 26/47 em 22/08/16; fls 48/52 em 05/12/16
fls 53/54 em 09/12/16; fls 55/58 em 10/01/2019;

Observações: